



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

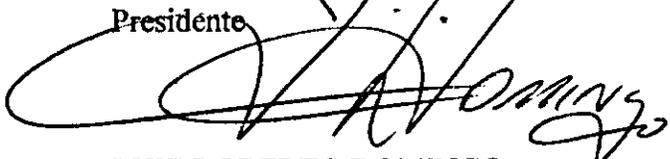
**Processo nº** : 10074.001114/00-11  
**Recurso nº** : 129.246  
**Acórdão nº** : 301-31.857  
**Sessão de** : 14 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A e DRJ –  
FLORIANÓPOLIS/SC  
**Recorrida** : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

**DRAWBACK – PRORROGAÇÃO** – Tendo a SECEX deferido prorrogação ao do ato concessório, ainda que o pedido protocolizado pelo beneficiário do regime tenha sido intempestivo, não cabe à Receita Federal desconstituir a validade desses atos, haja vista que a competência para concessão, alteração e prorrogação do regime aduaneiro especial de drawback é da Secex.  
**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício interposto pela turma de julgamento de primeira instância por ter exonerado o contribuinte de exigência tributária constituída por auto de infração superior ao valor de alçada.

A empresa foi beneficiada para proceder importação de mercadorias sob regime aduaneiro de drawback na modalidade suspensão, conforme Ato Concessório da SECEX nº 01-98/118-6, de 02/09/98, cujo objeto foi a autorização de importação de componentes para a fabricação de elevadores com a obrigação de efetivar exportações dos produtos acabados (474 elevadores completos de passageiros, 06 elevadores completos para cargas e 120 quadros de comando) até 02/03/1999.

O Ato Concessório foi aditivado, em 28/12/1998, para prorrogação do prazo de cumprimento das exportações até 02/09/1999. Posteriormente, em 30/08/1999, a SECEX concedeu novo aditivo passando a data limite para 31/12/1999. Após o vencimento desse prazo, em 23/03/2000, a SECEX concedeu nova prorrogação fixando como prazo para as exportações a data de 29/02/2000. Após isso, sucederem-se outros Aditivos em 12/05/2000 e 10/07/2000, que alteraram as quantidades e valores do Ato Concessório.

Sob fiscalização a Interessada foi intimada pela Inspetoria do Rio de Janeiro a apresentar documentação comprobatória do adimplemento do Ato Concessório e respectivas alterações, e planilhas individuais relacionando cada um dos equipamentos importados e exportados, a qual foi atendida pela interessada em 10/11/2000.

A autoridade fiscalizadora entendeu por inadimplido o compromisso assumido, uma vez que desconsiderou as exportações efetivadas após 31/12/1999, por terem sido os aditivos que prorrogavam a data para o cumprimento do regime foram solicitados e emitidos fora do prazo determinado pelo Comunicado Decex nº 21/97, lavrando, assim o lançamento dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) suspensos quando do registro e desembaraço das mercadorias amparadas pelo regime de drawback.

Intimada do lançamento a Interessada apresentou impugnação, alegando em síntese que os aditivos do AC encontram-se legalmente válidos, pois foram emitidos pela SECEX, órgão que detém a competência para conceder, prorrogar e alterar os Atos Concessórios.

Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

Quanto aos fatos, alega que os quadros de comando foram exportados dentro do prazo de validade da penúltima prorrogação, ou seja, até 31/12/1999, motivo pelo qual deveriam ser excluídos do lançamento.

Sob apreciação da DRJ-Florainópolis/SC, a turma decidiu pela Procedência parcial do lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II  
Período de apuração: 18/09/1998 a 21/06/1999  
Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA.

A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive seus aditivos, é da Secex. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

É cabível a cobrança dos tributos suspensos por ocasião da importação de mercadorias introduzidas no território nacional ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback quando comprovada a não exportação desses mesmos produtos nos prazos estabelecidos pelo regime.

Lançamento Procedente em Parte”

Considerando que a parte excluída do lançamento superou o valor de alçada, foi instrumentalizado o competente recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade, em especial, quanto à matéria de competência deste Conselho e quanto à superação do limite de alçada (exoneração de valor superior a R\$ 500.000,00) conforme estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Como visto, a matéria objeto do recurso, ora apreciado, cinge-se à interpretação das prorrogações dos prazos para cumprimento do Ato Concessório nº 01-98/118-6, de 02/09/98, que conferiu à Interessada o direito de realizar importações sob regime aduaneiro de drawback na modalidade suspensão com o compromisso de efetivar as respectivas exportações em prazo, inicialmente, até 02/03/1999, depois prorrogado para 31/12/1999.

Ocorreu que, apesar de a Interessada não ter cumprido o referido prazo no e ter requerido após seu vencimento nova prorrogação, a SECEX deferiu-lhe o pedido.

Nesse diapasão a Turma Julgadora de primeira instância entendeu o seguinte:

“Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de suspensão, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário deixa de efetuar o pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de etificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

O art. 5º da Portaria acima citada prescreve que, quanto à modalidade de suspensão, o regime poderá ser concedido por prazo de até um ano, a critério da SNE, prorrogável desde que o prazo total não ultrapasse o limite de dois anos. Dentro deste prazo, a empresa deverá cumprir totalmente o compromisso de exportar.

O Ato Concessório nº 01-98/118-6, teve como prazo final de exportação, considerando todos os aditivos, 29/02/2000. Além desse item, foram alterados outros, como valor FOB das importações, quantitativo de produtos a serem exportados e valores FOB das exportações, isso já em 12/05/2000 e em 10/07/2000.

Não obstante ser incontestável a competência da Secex na emissão de AC e seus aditivos, constata-se que os últimos três aditivos infringiram normas internas daquele órgão, ao alterar dados cujo pedido foi protocolado posteriormente à validade do prazo para exportação, item 8.9 do Comunicado nº 21, de 11/07/1997.

A Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, atribuiu competência à Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, para concessão do regime drawback, incluindo nela as adições. Quanto à SRF coube-lhe a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

Com isso, ficaram devidamente delimitadas as atribuições desses dois órgãos envolvidos no processo de regime de drawback, cabendo à Secex a responsabilidade pela emissão dos AC e aditivos.”

É como penso. Se a norma atribuiu ao SECEX a atribuição de fiscalizar o cumprimento do Ato Concessório, de promover as alterações e prorrogações segundo os princípios que informaram a criação do regime de drawback e, em especial, da viabilização do incremento das exportações e atração de divisas, não cabe à Secretaria da Receita Federal revisar ou julgar se o ato administrativo exarada por aquela autoridade atendiam ao interesse público ou aos interesses da arrecadação.

Note-se que os fundamentos e motivações que informam a SECEX não são os mesmos que informam a atividade lançadora da Fazenda Nacional. Por conta disso, muitas vezes, o que parece ser uma ofensa ao princípio da legalidade para a Fazenda Nacional (não cumprimento da norma que fixa o prazo do pedido de prorrogação de prazo), pode não ser um empecilho à análise da conveniência e

Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

oportunidade no que tange à apreciação dos pleitos que visam o incentivo às exportações e o fomento das divisas nacionais.

Partindo de outro prisma de análise, é de suma relevância prestigiar o ato administrativo expedido pela autoridade competente para tanto. Não cabe à Fazenda Nacional dizer se o ato da SECEX foi ou não válido. Enquanto não destituído pelos meios legalmente previstos, o ato expedido pela autoridade a quem incumbia conceder a prorrogação goza da presunção de ato administrativo válido, consubstanciado em lei (daquele ente) e alçado para que produza efeitos na esfera de competência do lançamento tributário do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados suspensos no despacho aduaneiro.

Como ensina o Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Lançamento Tributário*, 1ª Edição, 1996, Ed. Max Limonad, pág. 88:

“Se validade é a qualidade de norma válida em decorrência de fato jurídico suficiente, então, para se produzir ato-norma administrativo válido, é necessário que se dêem os pressupostos de seu suporte físico: a) agente público competente (sem impedimentos para prática do ato-fato), b) procedimento previsto normativamente, c) motivo do ato, e d) publicidade.”

Inegável que houve a produção de um ato administrativo e que tal ato produziu efeitos no mundo fenomênico, tanto que a Recorrente realizou a comprovação do VTN na forma autorizada pelo ato normativo.

A Constituição Federal de 1988, sabiamente introduziu de forma expressa princípios a que a Administração Pública estaria subjulgada no exercício de suas funções:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”  
*(grifos acrescidos ao original)*

A moralidade administrativa compreende em seu âmbito os chamados princípios da lealdade e da boa fé, como entendido pelo Mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello (in, “Elementos de Direito Administrativo”, RT, 2ª Ed., 1991, São Paulo, pág. 71):

“Segundo os cânones da lealdade e boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.

Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

O mesmo autor em parecer relativo ao princípio da boa fé assim pronunciou (RDP 87/43):

“22. Tendo em vista que o princípio da boa-fé, da honradez da palavra, é indispensável na esfera do direito administrativo, inclusive por ser, nesta seara, elemento indispensável para expressão de outro princípio jurídico capital - o da segurança jurídica - compreende-se que possa ser invocado, consoante judiciosa observação do nunca assás invocado JESUS GONZALES PERES para objetar condutas públicas que o violem: ‘El principio de la buena fe puede oponerse para enervar el ejercicio de un derecho o una potestad’ (op. Cit. Pág. 63).”

Nem tampouco Hely Lopes Meirelles deixou de abordar o tema (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 20ª Ed., 1995, São Paulo, págs. 83/85), que traz lapidar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/134) na qual firmou jurisprudência no sentido de que “o controle jurisdicional se restringe ao controle da legalidade do ato administrativo, mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”.

No caso em pauta, a superação da intempestividade do pedido de prorrogação do prazo de cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório pela SECEX, não pode ser, simplesmente, afastada para efetivação da exigência dos tributos.

Ademais, em que possa pesar eventual irregularidade do ato administrativo em comento, é de se ressaltar que para o mundo dos administrados o ato administrativo está capacitado de algumas prerrogativas inegáveis, como as lições de Hely Lopes Meirelles (in “Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 125/126), no demonstram:

“Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça.

Essa presunção decorre do princípio da legalidade Administrativa, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnações dos atos administrativos, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.”

E aqui, se depreende que, para a Interessada, tampouco interessava impugnar o ato que viera em comunhão com seus interesses.

Continua o Autor:

Processo nº : 10074.001114/00-11  
Acórdão nº : 301-31.857

**“A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém**

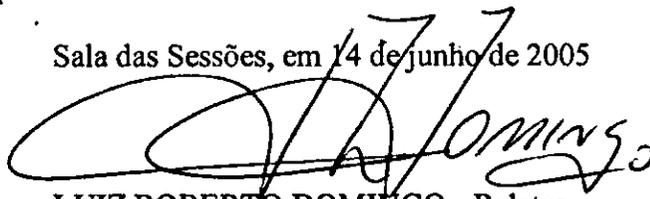
**não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sutação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de mandado de segurança, ou de ação popular, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade do ato impugnado.**

**Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade de ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.**

**A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vício ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiados de seus efeitos.”**

Por tais fundamentos jurídicos e em face dos relevantes fundamentos que foram trazidos pela decisão recorrida, entendo que a SECEX estava investida da competência para a produção do ato de prorrogação do Ato Concessório, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator